

**PARECER Nº 475/99 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE L N. 738/98.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre obrigatoriedade da colocação de identificação detalhada da empresa em todos os "motoboys" q circulam pelo Município de São Paulo.

A medida insere-se no âmbito do poder de polícia municipal, visando a segurança e bem-estar d munícipes, propiciando-lhes um meio de denunciar às empresas a conduta de seus funcionários.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em ge ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigênci de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência t consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções co legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., 370/371).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, "caput" e art. 160, todos da Lei Orgânica do Município. PELA LEGALIDADE.

Salienta-se, todavia, que, como a Lei n. 12.536/97 já disciplina a matéria de outra forma, se aconselhável que o presente projeto a revogasse expressamente, evitando assim, sem sombra dúvida, a coexistência de diplomas conflitantes.

Portanto, tendo em vista a consideração acima, bem como para adaptar o projeto à melhor técnica elaboração legislativa, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo.

**SUBSTITUTIVO N. 199 AO PROJETO DE LEI N. 738/98.**

Disciplina a prestação do serviço de entrega expressa por meio de motocicleta no Município de S Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os prestadores do serviço de entrega expressa por meio de motocicleta no Município de S Paulo ficam obrigados a:

I – colocar identificação da empresa responsável pela entrega, incluindo nome, endereço e telefo de forma legível, podendo ser afixada no colete do motociclista ou no maleiro da motocicleta, de for a garantir sua visibilidade pela população;

II – identificar os motociclistas mediante a utilização de crachás contendo qualificação e número carteira de habilitação.

Art. 2º - Aos infratores desta Lei será aplicada a multa de 3.500 UFIR, dobrada em caso reincidência.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotaçõ orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrár especialmente a Lei n. 12.536, de 24 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 08/06/99.

ROBERTO TRÍPOLI – PRESIDENTE

EDER JOFRE – RELATOR

SALIM CURIATI

ÍTALO CARDOSO

LUIS PASCHOAL

IVO MORGANTI

ARSELINO TATTO

PL 738/98  
DOM 19.11.99